DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-545/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23359/2012
PROTOCOLO	:	1303241
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 133/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 12/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 61.090,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ORDENS DE PAGAMENTO E NOTAS FISCAIS OU NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS DOCUMENTOS FALTANTES SOB PENA DE IMPUGNAÇÃO DO VALOR CONTRATADO.

Vistos, etc...

Em exame o processo licitatório na modalidade convite nº 12/2012 (folhas 22/36), a formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 133/2012 (folhas 83/88).

O Termo de Contrato acima citado foi celebrado entre o Município de Bodoquena/MS - representado pelo Prefeito do Município, Sr. Jun Iti Hada - e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda., visando à aquisição de material esportivo para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor global de R$ 61.090,00 (sessenta e um mil e noventa reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a

intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à folha 95, por meio do ofício 804/2013 - para enviar a pesquisa de mercado e a comprovação da afixação do edital do convite no mural da Prefeitura (ANP-5ªICE-9538/2012 – folhas 91/94).

Procedendo a reanalise (ANP-5ªICE-4736/2013 - folhas 122/126) dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constata que o Jurisdicionado encaminhou a documentação solicitada e enviou também Termo de Rescisão unilateral do contrato em epígrafe, todavia não remeteu as ordens de pagamento e respectivas notas fiscais ou a nota de anulação de empenho correspondente ao valor rescindido. Sugere, então que proceda nova intimação do Ordenador de Despesas.

Em cumprimento ao despacho nº 9594/2013 (folha 127), o Sr. Jun Iti Hada foi novamente intimado, por intermédio do ofício nº 1742/2013 (folha 128), conforme consta do aviso de recebimento juntado à folha 144.

Na análise conclusiva nº 15309/2013 (folhas 136/140), após analise dos documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 133/2012, a 5ª ICE constata que atendem as disposições legais. Entretanto, quanto à execução financeira, constata a inobservância às disposições estabelecidas na Lei Federal 4.320/64, pois o empenho nº 1073/12, no valor de R$ 61.090,00 (sessenta e um mil e noventa reais), não foi integralmente utilizado nem anulado.

Após, enviou as autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 da Resolução Normativa TC/MS 57/06, vigente á época. O ilustre representante do MPC requereu a intimação do Prefeito do Município de Bodoquena para apresentar nos autos a comprovação da publicação do edital no Órgão adotado como imprensa oficial (Requerimento nº 14826/2013, folha 141).

Entretanto, entendo que embora recomendável, não é exigido pelo artigo 22, parágrafo terceiro da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, sendo suficiente a afixação na sede do Órgão, por essa razão indeferi o requerimento nº 14826/2013 formulado pelo Ministério Público de Contas (Despacho nº 20652/2013, folha 145/146).

Na sequência o Procurador de Contas proferiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira; pela aplicação de multa; pela determinação de anulação de empenho no valor de R$ 61.090,00; pela comunicação do resultado do julgamento (PARC-MPC-GAB-6.DR.TMV-17374/2013).

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente, e que o processo licitatório – convite 12/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 133/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55[1] e 61[2] da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos

1 Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
2 Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos

e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, a equipe técnica constata a *ausência de ordens de pagamento e notas fiscais ou da nota de anulação de empenho (caso não executado), haja vista que Jurisdicionado encaminhou a rescisão unilateral do contrato em decorrência do termino de sua vigência*. Procedeu-se, então, a intimação do Sr. Jun Iti Hada para encaminhar justificativas/documentos destinados a sanar as irregularidades apontadas. Entretanto na resposta apresentada não há menção às irregularidades referentes à 3º fase (execução financeira do contrato em epígrafe).

Tendo em vista que a emissão do empenho abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação, é de se esperar que o de Jurisdicionado apresentasse a prestação de contas comprovando a integral execução financeira do contrato[3] e que esta execução guardasse relação direta com o objeto do contrato, e, na eventualidade disso não ocorrer até o encerramento do contrato, o saldo empenhado e não liquidado tivesse sido cancelado.

Não é o que ocorreu no presente caso, pois o Prefeito do Município de Bodoquena, Sr. Jun Iti Hada, encaminhou o termo de rescisão unilateral do contrato administrativo nº 133/2012, entretanto não enviou a comprovação da liquidação e pagamento da despesa, tampouco a anulação do valor empenhado e não utilizado.

É inegável a obrigatoriedade da comprovação da liquidação da

contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

3 Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".
Art. 76 da Constituição do Estado de Mato Grosso dos Sul: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

despesa e seu respectivo pagamento, assim como a comprovação da entrega do objeto do contrato, devendo o Jurisdicionado apresentar perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade e legalidade dos atos executórios, e caso não apresentada o Ordenador de Despesas esta sujeito a aplicação das sanções previstas em lei.

Considerando o dever inerente a função que exerce, que atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da lei e que a função dos atos da administração é a sua realização de acordo com as disposições legais, ao não atentar às normas de direito financeiro estabelecidas na Lei 4.320/64, deixando o representante do Ente de encaminhar os documentos que atestam a execução financeira do contrato ou a rescisão do contrato com a consequente anulação do empenho, infringe as normas regimentais previstas na Resolução Normativa do Tribunal de Contas/MS 76/13 e no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, subitens b.2, b.3 e b.4, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza moderada[4] da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Jun Iti Hada contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o artigo 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, incisos I e II[5], da Lei

4 Art. 43. As infrações apuradas pelo Tribunal são qualificadas como graves, moderadas e leves.

5 Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[...]
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade convite nº 12/2012 e da formalização do contrato administrativo nº 133/2012, por atendimento das normas estabelecidas na Lei 8.666/93;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo nº 133/2012, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda., por violação ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, subitens b.2, b.3 e b.4, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, consistente na ausência da comprovação da execução financeira do contrato ou da rescisão do contrato com e a anulação do empenho no valor de R$ 61.090,00 (sessenta e um mil e noventa reais);

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Sr. Jun Iti Hada, portador do CPF 073.584.151-91, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pela não observância das disposições das Normas de Direito Financeiro, pelo não encaminhamento dos documentos que atestam a execução financeira do contrato ou a anulação do valor empenhado e não utilizado;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13[8],

6 Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
I - primeira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento:
a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços;
b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
II - segunda fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato...

7 Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

8 Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdi-cionado, ou dele tomadas,

comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual[9];

V - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito do Município de Bodoquena/MS, Sr. Jun Iti Hada, que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato administrativo nº 133/2012 ou a rescisão do contrato com a consequente anulação do empenho no valor de R$ 61.090,00 (sessenta e um mil e noventa reais), sob pena de impugnação para ressarcimento ao erário;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao Sr. Jun Iti Hada, Prefeito do Município de Bodoquena/MS, nos termos do art. 50, inciso I e II[10] da Lei Complementar 160/12.

É a decisão.

Campo Grande, MS 07 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP

inclusive quanto às contratações públicas (LC n. 160, de 2012, arts. 42, 59, caput, III, e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
§ 1º Para os fins do disposto no caput, I, b, II e III, a, na Decisão Singular (art. 70) ou no Acórdão (art. 73) será:
I - fixado o prazo de sessenta dias para o cumprimento da decisão;
II - assinalado que o valor da multa aplicada pela prática de infração deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012;
9 As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
10 Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;